



Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

**Comunicação nº 156/16 - TJD/RJ**

**Procedimento 147/16: Noticia de Infração**

**Requerente: CAAC Brasil Futebol Clube**

**P A R E C E R**

Cuida-se de analisar, de Noticia de Infração, impetrada pelo filiado CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE, requerendo a denunciaçāo da equipe do IQSL BRASILEIRINHO, nas penas do artigo 214 do CBJD, no qual entende o Noticiante ter o Noticiado, atuado de forma irregular na partida realizada em 13 de Fevereiro de 2016, Campeonato Amador da Capital – Sub-16.

**DOS FUNDAMENTOS:**

---

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



Vale dizer, que tal medida impetrada pelo Noticiante tem como fundamentação o artigo 74 e seguintes do CBJD.

Sendo assim, esta D. Procuradoria recebe como Noticia de Infração a Medida impetrada.

#### **DIZ O ARTIGO 74:**

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.



Tal notícia de infração, foi apreciada pelo D. Procurador Francisco Orclemilton Vidal, tendo o mesmo após fundamentação, requerido o arquivamento em face da preclusão.

Insatisfeito com as alegações do D. Procurador acima citado, o Noticiante requereu a manifestação do D. Procurador Geral, tendo o mesmo analisado a peça elaborada e concordado plenamente com as alegações e o pedido de arquivamento.

Convém por em relevo, que em se tratando de Notícia de Infração, não é cabível o requerimento de tutela antecipatória, face a incompetência da Procuradoria, para analisar a presença ou não dos pressupostos ensejadores de tal medida.

Sobreleva notar, que às fls. 07 da Notícia de Infração, o Noticiante se refere a esta D. Procuradoria como: “PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA **DA FEDERAÇÃO DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**”.

Todavia, a título de esclarecimento, o correto seria: **“PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”**.

Cabe ressaltar, que o que se observa de tal notícia de infração é a figura do cometimento da infração de **“FALSIFICAÇÃO”**, e assim sendo, será requerida a abertura de “INQUERITO”, para apuração dos fatos.



## CONCLUSÃO:

À VISTA DO EXPOSTO, OPINA ESTE D. PROCURADOR GERAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º DO CBJD, PELO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA NOTICIA DE INFRAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR, FACE À PRECLUSÃO.

NESTA ESTEIRA, FAZ-SE NECESSÁRIO CIENTIFICAR, DE QUE SERÁ REQUERIDO EM PEÇA PROPRIA, A ABERTURA DE INQUERITO PARA AVERIGUAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. L. G. V.", is placed over a white rectangular box.

ANDRE LUIZ GONÇALVES VALENTIM

Procurador Geral